



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000349/2007-99
Recurso nº 146.150 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/11/1997

NFLD. GLOSA DE COMPENSAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CASSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Devem ser objeto de glosa as compensações efetuadas com fundamento em decisão judicial concessiva de antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido revogada, sendo exigíveis os acréscimos legais incidentes sobre os valores compensados com base na liminar cassada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/11/1997

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 32.808.567-7, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho e lavrada contra a contribuinte já qualificada.

O crédito diz respeito glosas de compensação relativas a contribuições recolhidas ao Salário-Educação.

De acordo como relato do fisco, fl. 14, a empresa efetuou o processo compensatório lastreado na antecipação de tutela conferida no processo nº 97.007493-9, concedida pela 30.ª Vara Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Todavia, afirma o auditor, a antecipação de tutela foi suspensa por decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal – TRF 2.ª Região.

A empresa apresentou impugnação, fls. 20/31, a qual não foi acatada pelo órgão de primeira instância, que declarou procedente o lançamento, fls. 42/46.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 50/56, no qual, em apertada síntese, alega que:

a) não há fundamento para glosa das compensações efetuadas, uma vez que a medida judicial de antecipação da tutela foi apenas suspensa, tendo vigora do plenamente até então;

b) somente se justificaria o lançamento, se após a suspensão da medida liminar, novas compensações tivessem sido efetivadas;

c) o processo de compensação, mesmo entre tributos diversos, é legal, sendo indiferente o INSS efetuar a devolução do valor indevidamente recolhido ou permitir a compensação direta;

d) por estar o crédito tributário suspenso, são indevidos os juros e multa de mora.

Pede a declaração de insubsistência da notificação fiscal ou o sobrestamento do feito até a conclusão do processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso com substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens.

O entendimento de que a suspensão da antecipação de tutela não autorizaria ao fisco a constituição do crédito parece não ser o mais correto. Na verdade, a compensação quando baseada em medida judicial precária, como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, dá-se sob condição resolutória, devendo ser glosada, caso tal medida não seja mantida.

Na espécie, verifica-se que a antecipação da tutela concedida na primeira instância foi revogada pelo Presidente do TRF, decisão essa que foi confirmada pelo Tribunal como se pode ver na decisão colacionada, fls. 160/166. Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A decisão monocrática, ao concluir pela constitucionalidade do salário-educação, abordou todos os aspectos pertinentes ao tema, além dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à questão.

- Súmulas nº 24 e 25 desta Eg. Corte.

- Recurso não provido.

(Agravo Interno na AC n.2002.0201.000944-2, extraída do sítio <http://www.trf2.jus.br>)

Ao decidir o mérito da causa o TRF – 2.^a Região deu provimento a apelação do INSS e do FNDE, concluindo pela improcedência do pleito compensatório, ver fls. 167/171.

As autoras aviaram recurso extraordinário, o qual não teve seguimento, como se observa do excerto da decisão do Vice-Presidente do TRF- 2.^a Região:

Não merece prosperar o presente recurso. É pacífico o entendimento do eg. STF no sentido da recepção da contribuição para o salário-educação pela atual Constituição, conforme acórdão abaixo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A CF/88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte,

que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários.

II. - Agravo não provido." (RE 363235 AgR/MG Rel.Min. CARLOS VELLOSO – DJ de 04-04-2003)

Não remanesce, portanto, em favor dos recorrentes, nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese.

Posto isso, e ante a orientação da Súmula nº 286 do eg. STF, inadmito o recurso extraordinário interposto às fls. 1160/1177.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2005

J. E. CARREIRA ALVIM Vice-Presidente

(Ap. Cível com Recurso Extraordinário nº 278.208-2002.02.01.000944-2, extraída do sítio <http://www.trf2.jus.br>)

Quanto ao mérito do direito à compensação, deixo-me de me pronunciar em obediência ao enunciado da súmula nº 01 do CARF, divulgada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2006 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No que se refere a impossibilidade de aplicação da multa e dos juros em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela tutela antecipada, é alegação que resta prejudicada pelo trânsito em julgado da decisão que denegou o pedido compensatório da recorrente, conforme se verifica no endereço eletrônico http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado.aspx?Content=4CA46B7382EE606F13660929B39F965E?proc=200202010009442&andam=1&tipo_consulta=1&mov=3.

5
kemp

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar alegada, não conhecer a matéria levada a apreciação do Poder Judiciário e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator